



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL XI - PINHEIROS

2ª VARA CÍVEL

Rua Jericó s/n, Sala A2/A3 - Vila Madalena

CEP: 05435-040 - São Paulo - SP

Telefone: (11) 3815-0497 - E-mail: pinheiros2cv@tjsp.jus.br

**SENTENÇA**

Em 31 de outubro de 2013 faço estes autos conclusos ao Mm. Juíz de Direito da 2ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE PINHEIROS – XI. Eu, Antonio Valoto Junior, subscrevi.

Processo nº: **0012945-35.2013.8.26.0011**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Ordinário - Consórcio**  
 Requerente: **Alex Araujo Terras Gonçalves**  
 Requerido: **Unifisa Administradora Nacional de Consórcios Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Eduardo Tobias de Aguiar Moeller**

Vistos.

ALEX ARAUJO TERRAS GONÇALVES ajuizou ação de restituição de valores em face de UNIFISA ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSÓRCIOS LTDA. Relata o autor que aderiu a consórcio da ré em 1.10.2007 e que efetuou os pagamentos das parcelas normalmente até outubro de 2008, quando desistiu do consórcio e requereu a devolução dos valores pagos ao final do grupo, o que não foi atendido pela ré. Requereu a procedência da ação para condenar a ré a devolver os valores pagos sem incidência de tarifa bancária, mas com abatimento da taxa de adesão, de administração e seguro de vida.

Com a inicial vieram proposta de adesão a grupo de consórcio (fls. 12), confirmação de compra de cota (fls. 15), e-mail em que solicita a devolução dos valores pagos (fls. 21), notificação extrajudicial (fls. 23/24), recibos da ré e comprovantes de pagamento das cotas (fls. 25/42).

A ré contestou o feito (fls. 53/64). Relatou que informou o autor apropriadamente sobre a devolução do valor a que tinha direito, correspondente a R\$ 1.465,54, já que incidiriam sobre o valor total taxa de administração, seguro de vida e multa penal de 20%, conforme instrumento contratual. Impugnou a incidência de índice de correção diferente do contratado e a incidência de juros. Pugnou pela legalidade da cobrança de tarifa bancária. Juntou proposta de adesão ao consórcio e ao seguro de vida (fls. 86/87), extrato com valores pagos pelo autor (fls. 88/89), regulamento dos grupos de consórcio (fls. 90/93).

Réplica às fls. 97/100.

É o relatório.

**DE C I D O.**

Na forma do artigo 330, I, do CPC, julgo antecipadamente esta lide.

**0012945-35.2013.8.26.0011 - lauda 1**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL XI - PINHEIROS

2ª VARA CÍVEL

Rua Jericó s/n, Sala A2/A3 - Vila Madalena

CEP: 05435-040 - São Paulo - SP

Telefone: (11) 3815-0497 - E-mail: pinheiros2cv@tjsp.jus.br

Incontroverso nestes autos o vínculo contratual entre as partes.

Ante a rescisão do contrato e após o término do grupo consorcial, busca o autor a devolução dos valores pagos.

No pedido inicial, explicitamente requereu o autor a dedução de valores relativos a taxa de adesão, administração e seguro, caso incidentes.

A ação deve ser julgada inteiramente procedente.

A ré em contestação juntou regulamento (fls. 90/93) que traz em seus artigos 1º, 13, incisos I, VI, VII, XII, XIV e XV, e 40, parágrafo único, a incidência de taxa de administração, seguro de vida, taxa de adesão, multas penais e tarifa bancária sobre o valor a ser devolvido ao consorciado desistente.

Ocorre que, verificada a relação de consumo, incumbia à ré a demonstração de ciência inequívoca do autor sobre os termos do regulamento de fls. 90/93, o que não ocorreu. A ré, inclusive, não faz prova alguma de suas alegações quando afirma que o autor foi informado sobre sua concordância em devolver os valores e sobre os descontos que constariam em contrato. A ré não comprovou resposta ao e-mail do autor (fls. 21, este com indicação de conta bancária) e notificação extrajudicial (fls. 23/24).

Conclui-se, portanto, que a cobrança das multas penais descritas no art. 13, XIV e XV do regulamento de fls. 90/93 é abusiva e não pode prosperar. Muito embora se observe que estas estejam previstas no regulamento não se pode agora impô-las ante o disposto no art. 6º, III, do CPC.

Já as taxas de adesão e administração correspondem a remuneração por serviços efetivamente prestados ao consorciado, e o valor cobrado a título de seguro pertence à seguradora contratada (e não ao consórcio), motivos pelos quais com razão devem ser abatidos do valor a ser devolvido, como corretamente observado pelo autor na formulação do pedido.

Quanto à cobrança de "tarifa bancária" para emissão de boleto, entendo por sua abusividade. Sua incidência significaria afronta ao art. 51, XII do CDC já que transfere ao consumidor ônus relativo à atividade de cobrança, o que não pode ser admitido..

Em relação à correção monetária, natural é sua incidência tendo em vista que consiste em mera reposição do valor da moeda e tendo em vista a Súmula 35 do STJ: *"Incidência monetária sobre as prestações pagas, quando de sua restituição, em virtude da retirada ou exclusão do participante de plano de consórcio"*.

Por fim, com relação aos juros moratórios, observo que o STJ já decidiu que a devolução dos valores pagos pelo desistente deve ocorrer em até 30 dias do prazo previsto para encerramento do grupo a que o consumidor estava vinculado, incidindo juros moratórios a partir de então, e não a partir da citação, como pretende a ré.

Veja-se:

"CIVIL. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA OU EXCLUSÃO. DEVOUÇÃO DE PARCELAS PAGAS. ENCERRAMENTO DO GRUPO. JUROS MORATORIOS. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA. MATÉRIA PACÍFICA.- **Conforme a**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL XI - PINHEIROS

2ª VARA CÍVEL

Rua Jericó s/n, Sala A2/A3 - Vila Madalena

CEP: 05435-040 - São Paulo - SP

Telefone: (11) 3815-0497 - E-mail: pinheiros2cv@tjsp.jus.br

reiterada jurisprudência desta Corte, a administradora do consórcio dispõe do prazo de trinta dias após o encerramento do grupo para a devolução das parcelas pagas pelo consorciado desistente ou excluído, incidindo a partir do trigésimo dia eventuais juros moratórios. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido." (REsp nº 147.716/SP, rei. Min. César Asfor Rocha, j. Em 17.09.98, DJU 16.11.98, p. 96).

Desta forma julgo **PROCEDENTE** esta ação ajuizada por **ALEX ARAUJO TERRAS GONÇALVES** em face de **UNIFISA ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSÓRCIOS LTDA** e **CONDENO** a ré a restituir ao autor as parcelas pagas de julho de 2007 a setembro de 2008 relativas ao contrato de consórcio entabulado entre as partes (grupo 0338, cota 043), devendo ser abatidos apenas os valores relativos à taxa de adesão, taxa de administração e seguro de vida.

Os valores acima deverão ser corrigidos monetariamente conforme Tabela Prática do TJSP desde cada pagamento e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês desde dezembro de 2012.

Por fim, **CONDENO** a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da condenação.

**P.R.I.**

São Paulo, 31 de outubro de 2013.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**